



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457195 - MG (2023/0302406-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **CLAUDIO RODRIGUES SIQUEIRA**
AGRAVADO : **RICHARD DONIZETE DE PAIVA**
ADVOGADOS : **SEBASTIAO ROBERTO FONSECA - MG037169**
AIRTON DE ALMEIDA JUNIOR - MG177721

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.
2. O Tribunal de origem reconheceu a causa de diminuição do tráfico privilegiado, concluindo inexistirem provas de que os acusados se dedicavam ao tráfico de drogas, não se podendo presumir que a balança encontrada era utilizada na atividade ilícita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, juntamente com outros elementos, são suficientes para afastar a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a quantidade e a natureza dos entorpecentes não são, por si só, suficientes para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, sendo necessário demonstrar a dedicação do réu a atividades criminosas.
5. O Tribunal de origem concluiu inexistirem provas suficientes a demonstrar a dedicação dos acusados às atividades criminosas, considerando que os instrumentos apreendidos poderiam ser utilizados para o cultivo de café na mesma propriedade.
6. A revisão dos fatos e provas para desconstituir a conclusão do Tribunal de origem é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes não são

suficientes para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado. 2. É necessário demonstrar a dedicação do réu a atividades criminosas para afastar a minorante do tráfico privilegiado. 3. A revisão de fatos e provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.431.301/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, DJe de 11/3/2024); STJ, (AgRg no AREsp n. 2.401.591/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2457195 - MG (2023/0302406-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **CLAUDIO RODRIGUES SIQUEIRA**
AGRAVADO : **RICHARD DONIZETE DE PAIVA**
ADVOGADOS : **SEBASTIAO ROBERTO FONSECA - MG037169**
: **AIRTON DE ALMEIDA JUNIOR - MG177721**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.
2. O Tribunal de origem reconheceu a causa de diminuição do tráfico privilegiado, concluindo inexistirem provas de que os acusados se dedicavam ao tráfico de drogas, não se podendo presumir que a balança encontrada era utilizada na atividade ilícita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, juntamente com outros elementos, são suficientes para afastar a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a quantidade e a natureza dos entorpecentes não são, por si só, suficientes para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, sendo necessário demonstrar a dedicação do réu a atividades criminosas.

5. O Tribunal de origem concluiu inexistirem provas suficientes a demonstrar a dedicação dos acusados às atividades criminosas, considerando que os instrumentos apreendidos poderiam ser utilizados para o cultivo de café na mesma propriedade.
6. A revisão dos fatos e provas para desconstituir a conclusão do Tribunal de origem é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes não são suficientes para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado. 2. É necessário demonstrar a dedicação do réu a atividades criminosas para afastar a minorante do tráfico privilegiado. 3. A revisão de fatos e provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, §4º; CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.431.301/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, DJe de 11/3/2024; STJ, (AgRg no AREsp n. 2.401.591/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

No presente recurso, o *parquet* sustenta que busca apenas a reavaliação dos fatos explicitamente reconhecidos nas decisões de origem. Assegura que a apreensão de significativa quantidade de droga, aliada a outras circunstâncias, evidencia a dedicação dos acusados às atividades criminosas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O Tribunal de origem reconheceu a causa de diminuição do tráfico privilegiado, concluindo inexistirem provas de que os acusados se dedicavam ao tráfico de drogas,

não se podendo presumir que a balança encontrada era utilizada na atividade ilícita, uma vez que Cláudio exercia o plantio de café em sua propriedade, havendo licença de seu cunhado para a utilização de radio comunicador, já que o sinal de telefonia celular naquela localidade era insuficiente.

Seguem trechos do aresto estadual:

"Do reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas. A combativa defesa pugna, ainda, pela aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, aduzindo estarem preenchidos os requisitos legais.

Com razão.

A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 tem por objetivo reduzir a sanção penal daquele que se mostra traficante ocasional, principiante, dando-lhe oportunidade de procurar outro meio de vida.

Portanto, para a concessão da minorante é necessário que o réu cumpra os requisitos elencados em lei, de forma cumulativa e simultânea, isto é, deve ser primário, possuidor de bons antecedentes, não pode se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa (STJ, AgRg no AR Esp 1076201/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

No caso, o MM. Juiz a quo deixou de aplicar a aludida minorante aos apelantes, nos seguintes termos:

"[...] No caso dos autos, a toda evidência, concluo que o benefício do tráfico privilegiado não poderá ser concedido, porquanto há elementos probatórios suficientes para apontar que os réus se dedicavam à prática criminosa, executando-a com habitualidade e reiteração, a se confirmar pela estrutura desenvolvida para plantio e cultivo da substância entorpecente. Cabe destacar que os acusados Cláudio e Richard, conquanto primários, mantinham sob sua guarda e depósito exorbitante quantidade de 'Maconha', quase 3kg em tabletes e porções individuais, 16 plantas e sementes da mesma substância, além de diversos instrumentos afetos ao preparo da droga, o que dá conta de que o exercício da traficância se dá de forma especializada e habitual, especialmente no contexto dessa Comarca, revelando profundo envolvimento delitivo e dedicação à prática do tráfico de drogas, suficientes para afastarem a incidência da causa de diminuição em comento [...]" (fl. 344).

Contudo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - órgão responsável pela uniformização da interpretação do direito penal e processual penal em nosso país -, no julgamento do R Esp nº 1.887.511/SP, em 09/06/2021, estabeleceu a impropriedade da utilização da natureza e da quantidade dos entorpecentes para afastar ou modular a redução da minorante especial descrita pelo §4º do art. 33 da Lei de Drogas. [...]

Conforme se verifica das certidões de fls. 95/97, os apelantes são primários e não ostentam maus antecedentes, sendo certo que apenas Richard respondeu a outros processos criminais relativos a dois delitos patrimoniais e de ameaça em contexto doméstico, o que a

meu ver não é suficiente para afastar a benesse.

Além da quantidade de droga apreendida, não foi juntado aos autos qualquer outro elemento que pudesse indicar que os recorrentes, sem sombra de dúvidas, se dedicavam ao tráfico de drogas.

Os documentos juntados às fls. 163/199 revelam que Cláudio também exercia o plantio, a colheita e a venda de café em sua propriedade. Tampouco é possível afirmar, com certeza, que a balança e o rádio comunicador revelam a dedicação dos agentes no tráfico de drogas. A combativa defesa se esforçou em trazer aos autos prova da necessidade de utilização de balança na dosagem de produtos agrícolas e no manejo do café, assim como trouxe aos autos certificado de que o cunhado de Cláudio possuía licença para operar rádio amador, demonstrando que, naquela localidade, o sinal de telefonia celular não é suficiente.

Por fim, data vênia, a existência de dezesseis plantas, uma prensa rústica, sacos plásticos e faca dão certeza sobre a prática do tráfico, mas não revelam, necessariamente, a dedicação dos apelantes.

Não se pode perder de vista que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento noticiado no informativo de jurisprudência de nº 965, milita em favor dos acusados a presunção de que eles não se dedicam a atividades criminosas e nem integram organização criminosa, incumbindo ao parquet o ônus de provar o contrário para afastar a incidência da benesse prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas (STF, HC 154694 AgRg, Relator: Ministro Edson Fachin, Relator p/Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 04/02/2020).

Portanto, a meu ver, as circunstâncias que circundam o caso em exame não levam à conclusão necessária de que havia dedicação criminosa que extrapolasse a permanência inerente ao delito de tráfico de drogas. [...]

Diante de tais considerações, reconheço a incidência do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 em favor de Cláudio e Richard.

Por conseguinte, conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, afasto o caráter hediondo do crime imputado aos apelantes (STF, HC nº 118.553, Rel. Mm. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em: 23/06/2016)" (fls. 602/607).

Vê-se, portanto, que o acórdão estadual está pontualmente em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, porquanto não se pode negar a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 com base, tão somente, na quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos, já que os outros elementos - tais como balança, faca, plástico e rádio comunicador - não têm o condão de presumir a dedicação dos réus às atividades criminosas, notadamente porque Cláudio também produzia café, podendo utilizar-se dos referidos instrumentos a esse fim, além de dispor

de licença para a utilização do aparelho comunicador.

É ônus do *Parquet* comprovar a dedicação do réu à atividade criminosa através de elementos concretos e, inexistindo provas nesse sentido, há de se afastar tal presunção e aplicar a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado.

Nessas condições, a conclusão do Tribunal a quo mostra-se acertada, e, para ser desconstituída, seria necessário rever fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NEGADA MEDIANTE FUNDAMENTO INVÁLIDO. PENA REDUZIDA.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1º/7/2021), definiu que "a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020) (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).

4. Agravo regimental não conhecido. Concedido habeas corpus de ofício para, para, aplicando a minorante do tráfico privilegiado, reduzir as penas a 1 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, substituindo a pena reclusiva por restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo juízo das execuções.

(AgRg no AREsp n. 2.431.301/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA

DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AÇÃO EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida de um sexto a dois terços quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os tribunais superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, D Je 1/8/2017 e AgRg no R Esp 1.390.118/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, D Je 30/5/2017).

3. No caso, o Tribunal a quo aplicou o referido redutor diante da primariedade e dos bons antecedentes do réu, e pelo fato de que não haveria prova de que integrasse organização criminosa. Concluiu que a quantidade e natureza das drogas apreendidas, por si só, não poderiam afastar a minorante, tampouco a existência de ação penal em curso.

4. Vale anotar que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no R Esp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, D Je 29/5/2020) (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, D Je 3/11/2021).

5. Noutro giro, "Ao apreciar o Tema Repetitivo 1139, a Terceira Seção do STJ fixou a tese de que inquéritos e ações penais em curso não podem impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/06." (AgRg no AREsp n. 2.066.116/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, D Je de 30/5/2023).

6. Assim, assentado pelo Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, inexistir prova da dedicação da agravada em atividades criminosas, a modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7 do STJ).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.401.591/RS, relator Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0302406-3

AgRg no
AREsp 2.457.195 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023211720218130460 00052173320218130460 0460210005217
10460210005217001 10460210005217002 10460210005217004
104602100052171003 23211720218130460 460210005217
52173320218130460

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CLAUDIO RODRIGUES SIQUEIRA
AGRAVADO : RICHARD DONIZETE DE PAIVA
ADVOGADOS : SEBASTIAO ROBERTO FONSECA - MG037169
AIRTON DE ALMEIDA JUNIOR - MG177721

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CLAUDIO RODRIGUES SIQUEIRA
AGRAVADO : RICHARD DONIZETE DE PAIVA
ADVOGADOS : SEBASTIAO ROBERTO FONSECA - MG037169
AIRTON DE ALMEIDA JUNIOR - MG177721

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542212495519104=129@

2023/0302406-3 - AREsp 2457195 Petição : 2024/0100076-0 (AgRg)